



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1052564-37.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CCISA08 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27722

Embargos de declaração n. 1052564-37.2024.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Natureza: Multas e demais sanções

Embargante: Ccisa08 Consultoria Imobiliária Ltda.

Embargado: Município de São Paulo

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. Inocorrência de exigência atinente à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Matéria veiculada examinada e tratada no julgamento da apelação. Orientação jurisprudencial que evidencia o não cabimento de embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, mesmo após a vigência do CPC/2015. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CCISA08 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. interpôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, a necessidade de menção expressa dos dispositivos legais e das teses jurídicas apresentadas, o que determina o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

Não identifico as hipóteses que autorizam o provimento do recurso de fundamentação vinculada.

Os embargos declaratórios foram interpostos com fins de prequestionamento, o que anuncia a necessidade de expressa menção do dispositivo legal e dos argumentos apresentados.

Como se sabe, “*é desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisum” (STJ, AgRg no REsp n. 1.127.411/MG, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.02.2010), de forma que, *“inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”* (STJ, REsp n. 739.711/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.11.2006).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp n. 1.334.142/PR, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.11.2013; STJ, EDcl no REsp n. 1.351.784/SP, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.02.2013.

Mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, 1ª Seção, rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08.06.2016).

Registro, por fim, que a decisão colegiada foi clara ao reconhecer que os cartazes afixados são de imóveis comercializados pela Cury Incorporadora e, por conta da associação do nome, razão social e CNPJ constante dos cartazes, há sérios indícios de que a afixação foi feita pela parte sancionada. Diante disso, se a parte discorda dessa conclusão, deve se valer dos meios de impugnação apropriados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator